

PROCESSO - A. I. N° 207160.0008/03-7
RECORRENTE - SINO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
(POSTO AVENIDA I)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0422-04/05
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0341-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, colacionado às fls. 178 a 194, interposto em face da Decisão primária que confirmou parcialmente o lançamento fiscal, condenando o autuado no valor de R\$3.785,62, além de R\$50,00, acrescido das multas de 60% e 70%, tudo previsto na Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Auto de Infração lavrado contra o recorrente em 31/12/2003 decorre de 5 infrações, listadas abaixo, e exige do contribuinte ICMS que monta R\$5.552,32, além das multas especificadas em cada infração e dos acréscimos legais, como segue:

- 1 Multas no valor de R\$ 209,13, referente a operação de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativo aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.
- 2 Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.578,76, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002.
- 3 Multas no valor de R\$ 50,00, referente a operação de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativo ao ano 2003.
- 4 Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.842,31, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo ao ano de 2003.
- 5 Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$872,12, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela parcial procedência da autu no Parecer ASTEC N° 0123/2004, caracterizadas as infrações 2, 4 e 5

no montante de R\$3.785,62, além da multa de R\$50,00, conforme quadro demonstrativo à folha 162.

O autuado vem aos autos, tempestivamente, trazendo suas razões recursais com fulcro na impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. de fls.178 a 194, alegando haver incorreções no quanto consignado como estoque inicial do produto “diesel” no exercício 2003, tendo como pressuposto o livro de inventário, fl.64, estoque final de 2002, inicial de 2003 e o demonstrativo acostado à fl. 126. Convertido em diligencia, o PAF é encaminhado à ASTEC para as devidas correções considerando o número do estoque inicial de 2003, aquele constante do livro de inventário, fl.64.

A ASTEC elabora novo demonstrativo, apresentando novos valores para as infrações 4 e 5.

A PGE/PROFIS, através da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, vem aos autos e recomenda que o PAF seja baixado em diligência à ASTEC. Recomendação acolhida fl.285.

O Auditor Fiscal Rodrigo José Pires Soares encaminha expediente à COPEC/GEFIS informando da devolução dos autos, sem emissão de Parecer, em razão do pagamento total do débito exigido e da consequente perda de objeto do presente PAF, tudo com o benefício da Lei nº 11.908/2010.

São acostados aos autos extratos do SIGAT, fls. 291/292, discriminando o pagamento total do débito julgado pela 2ª JF.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, tornando ineficaz o presente Recurso Voluntário, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerado PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

O julgamento preferido em Primeira Instância, em razão do pagamento, a rigor do art. 173, A, § único, passa a ter caráter definitivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207160.0008/03-7, lavrado contra SINO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO AVENIDA I), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS